

## **DECRETO N.º 100/XI**

### **Transferência de farmácias (primeira alteração ao Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

#### **Alteração ao artigo 26.º do Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto**

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a proprietária pode, dentro do mesmo município, transferir a localização da farmácia, desde que observe as condições de funcionamento.
- 2- Na apreciação do pedido de transferência da localização da farmácia, ter-se-á em atenção os seguintes critérios:
  - a) A necessidade de salvaguardar a acessibilidade das populações aos medicamentos, a sua comodidade, bem como a viabilidade económica da farmácia, cuja localização o proprietário pretenda transferir;
  - b) A melhoria ou aumento dos serviços farmacêuticos de promoção de saúde e do bem-estar dos utentes.

- 3- A autorização da transferência de farmácia está sujeita a parecer prévio da câmara municipal competente em razão do território, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido nos respectivos serviços.
- 4- Quando desfavorável, o parecer a que se refere o número anterior é vinculativo.
- 5- A não emissão do parecer a que se refere o n.º 3, no prazo fixado para o efeito, entende-se como parecer favorável.
- 6- Sem prejuízo da observância do disposto nos números anteriores, o requisito da distância mínima entre farmácias, tal como definido em diploma próprio, não é aplicável no caso de transferência dentro da mesma localidade, desde que:
  - a) Seja previsível a melhoria da qualidade da assistência farmacêutica;
  - b) Não ocorra alteração da cobertura farmacêutica;
  - c) Os proprietários das farmácias situadas a distância inferior à definida no diploma a que se refere o presente número declarem por escrito a sua não oposição;
  - d) A nova localização da farmácia respeite as áreas e divisões legalmente exigíveis para aqueles estabelecimentos.
- 7- O disposto na alínea c) do número anterior apenas é aplicável no caso da transferência resultar numa maior proximidade geográfica entre a farmácia a transferir e as existentes.

## **Artigo 2.º**

### **Pressupostos a verificar na transferência nos concelhos limítrofes**

As farmácias situadas em municípios com uma capitação inferior à exigível, nos termos definidos em diploma próprio do Governo, para a abertura de novas farmácias, podem transferir-se para os concelhos limítrofes com capitação superior, desde que sejam observadas as condições de funcionamento e se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos no município de origem:

- a) Existam farmácias a menos de 350m da farmácia que se pretende transferir;
- b) A capitação nesse município não se torne superior à legalmente exigível para a abertura de novas farmácias.

## **Artigo 3.º**

### **Alteração ao artigo 48.º do Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto**

A alínea j) do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- “j) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respectivo alvará ou a falta de averbamento em casos de alteração da propriedade ou de transferência da localização, previstas no artigo 25.º, bem como a transferência da localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26.º;”

**Artigo 4.º**  
**Âmbito de Aplicação**

A presente lei aplica-se a todos os pedidos de transferência de farmácias dentro do mesmo município posteriores à data da sua entrada em vigor, bem como àqueles que, tendo sido apresentados ao Infarmed, I.P., não tenham sido até essa data alvo de decisão definitiva.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de Abril de 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)